



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 042/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Autorização para concessão de Termo de Permissão de Uso de bem público municipal à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Manfrinópolis

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para conceder Termo de Permissão de Uso de um bem público municipal à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Manfrinópolis, inscrita no CNPJ 29.181.676/0001-00.

O objeto da permissão é um barracão industrial municipal, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com área construída de 360,00 m² em um terreno de 598,65 m², localizado na Chácara nº 33-C, no perímetro urbano de Manfrinópolis-PR, e registrado sob a Matrícula nº 10.763 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão/PR.

A permissão de uso proposta é de natureza precária e gratuita, com prazo de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se a possibilidade de renovação. A finalidade exclusiva da permissão é a utilização do espaço para coleta, separação e beneficiamento de materiais recicláveis pela Associação beneficiária. O projeto prevê, ainda, a fiscalização das atividades pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a proposição do projeto reside no fortalecimento da gestão de resíduos sólidos no município, na promoção da inclusão social dos catadores, no incremento de renda para os associados e na contribuição para a sustentabilidade ambiental local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 02.015.603/0001-92.



II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. CONSTITUCIONALIDADE

A presente proposição legislativa encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais vigentes, tanto na esfera federal quanto estadual e municipal.

a) **Constituição Federal de 1988:** O projeto respeita a autonomia municipal, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão de resíduos sólidos e a destinação de bens públicos para fins sociais e ambientais são matérias de evidente interesse local. Ademais, a iniciativa coaduna-se com o Art. 225 da CF/88, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com o Art. 170, inciso VI, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. A política de desenvolvimento urbano, prevista no Art. 182, também é contemplada ao se buscar a ordenação das funções sociais da cidade, incluindo a gestão de resíduos.

b) **Constituição do Estado do Paraná:** A Constituição Estadual do Paraná, em seus dispositivos que tratam das competências municipais e da proteção ao meio ambiente, reforça a capacidade do Município de Manfrinópolis para atuar na matéria. Os princípios da administração pública, aplicáveis aos municípios, como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, são observados na proposição que visa o interesse público.

c) **Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis:** A Lei Orgânica Municipal, que é a lei maior do Município, estabelece as competências do ente municipal em matéria ambiental e na gestão de seus bens públicos. A autorização legislativa para a permissão de uso de bens públicos, quando exigida pela Lei Orgânica, garante a legitimidade do ato. A finalidade social e ambiental do projeto está em plena harmonia com os objetivos e princípios que regem a administração municipal.

A competência municipal para gerir seus bens e promover a proteção ambiental e a inclusão social está expressamente prevista no ordenamento jurídico. A permissão de uso de um bem público para uma finalidade que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



atende diretamente ao interesse público local, como a gestão de resíduos e o apoio a catadores, não viola quaisquer princípios ou normas constitucionais.

Pelo contrário, concretiza o dever do Estado de promover o bem-estar social e a sustentabilidade.

2.2. LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025 demonstra conformidade com a legislação infraconstitucional pertinente.

a) **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS):** Esta lei é um marco para a gestão de resíduos no Brasil e incentiva expressamente a inclusão de catadores. O Art. 7º, inciso XII, da PNRS, prevê a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Mais ainda, o Art. 18, §1º, inciso II, estabelece que a União priorizará o acesso a recursos ou linhas de financiamento para municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores. O projeto em análise alinha-se perfeitamente a esses objetivos, ao fornecer infraestrutura para a Associação de Catadores de Manfrinópolis.

b) **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):** Embora o projeto trate de permissão de uso e não de contratação direta, é relevante mencionar o Art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a licitação para a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis para a coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis. Este dispositivo demonstra o reconhecimento legal da especificidade e importância do trabalho dos catadores e a possibilidade de tratamento diferenciado para essas entidades, reforçando a legalidade da parceria proposta.

c) **Natureza jurídica da permissão de uso:** A permissão de uso de bem público é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização individual de um bem público para uma finalidade específica e de interesse público. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a permissão é um ato discricionário e revogável a qualquer tempo pela Administração, sem indenização, quando o interesse público assim o exigir. Maria Sylvia Zanella Di Pietro complementa que a precariedade é uma característica essencial, distinguindo-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



a de outros institutos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) tem reconhecido a validade da permissão de uso gratuita quando há relevante interesse público envolvido, especialmente em casos que envolvem associações sem fins lucrativos que prestam serviços de caráter social ou ambiental. A gratuidade, neste caso, justifica-se pelo benefício social e ambiental que a atividade da Associação trará ao Município.

d) **Competência legislativa:** A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, ao exigir autorização legislativa para a permissão de uso de bens públicos, garante que o procedimento adotado pelo Executivo, ao submeter o projeto à Câmara Municipal, está em conformidade com as normas locais.

c) **Aspectos patrimoniais:** É fundamental destacar que o bem público objeto da permissão permanece no patrimônio do Município de Manfrinópolis. A permissão de uso não transfere a propriedade, mas apenas o direito de uso precário. A gratuidade, como já mencionado, é justificada pelo interesse público na gestão de resíduos e na inclusão social. A previsão de fiscalização pela Secretaria Municipal de Urbanismo assegura o controle da Administração sobre a utilização do bem e o cumprimento da finalidade estabelecida.

2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, à luz da Lei Complementar nº 95/98, revela que a proposição atende aos requisitos formais essenciais.

a) **Estrutura formal:** O projeto apresenta uma ementa clara, que descreve de forma concisa o objeto da lei. A articulação do texto em artigos, parágrafos e incisos está adequada, facilitando a compreensão e aplicação da norma. A linguagem utilizada é precisa e objetiva, evitando ambiguidades.

b) **Pontos positivos identificados:** Foram identificados diversos pontos positivos na redação do projeto, tais como:

- Objeto da permissão bem definido, com identificação clara do bem e da beneficiária.
- Prazo determinado para a permissão, com possibilidade de renovação, conferindo segurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

- Condições claras de uso, especificando a finalidade exclusiva para coleta, separação e beneficiamento de recicláveis.
- Previsão de fiscalização pela Secretaria Municipal de Urbanismo, garantindo o controle da Administração.
- Cláusulas que protegem o patrimônio público, ao manter a propriedade do bem com o Município e estabelecer a precariedade da permissão.

c) **Sugestões de aprimoramento:** Não foram identificadas falhas graves na técnica legislativa que comprometam a aprovação do projeto. Eventuais ajustes redacionais de menor impacto podem ser considerados, se necessário, para aprimorar ainda mais a clareza do texto, mas não são impeditivos para a tramitação.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO MUNICIPAL

Manfrinópolis, sendo um município de pequeno porte com economia predominantemente rural e baseada na agricultura familiar, enfrenta desafios específicos na gestão de resíduos sólidos. A população, de perfil simples e apaixonada pelo município, valoriza iniciativas que promovam a sustentabilidade e o bem-estar local.

Nesse contexto, a parceria com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Manfrinópolis, por meio da permissão de uso do barracão industrial, representa uma solução viável e econômica para a gestão de resíduos. Além de otimizar os recursos públicos, a iniciativa promove a inclusão social de uma parcela da população que contribui significativamente para a limpeza urbana e a preservação ambiental. O projeto, portanto, atende diretamente aos anseios da população local por um ambiente mais limpo e por oportunidades de desenvolvimento social e econômico, alinhando-se com a realidade e as necessidades de Manfrinópolis.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça, após análise minuciosa do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, conclui que a proposição está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atende aos interesses da população de Manfrinópolis.

1. O projeto é **CONSTITUCIONAL**, pois respeita as competências municipais previstas na Constituição Federal de 1988 e na Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

do Estado do Paraná, alinha-se aos princípios da proteção ambiental e da função social da propriedade pública, e está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.

2. O projeto é **LEGAL**, pois está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), observa as disposições da Lei nº 14.133/2021 sobre a dispensa de licitação para associações de catadores, e a permissão de uso é um instituto jurídico adequado e amplamente reconhecido, cuja gratuidade se justifica pelo relevante interesse público na gestão ambiental e inclusão social.
3. A **TÉCNICA LEGISLATIVA** empregada é adequada, observando os padrões da Lei Complementar nº 95/98, com clareza e precisão na redação.
4. O projeto atende ao **INTERESSE PÚBLICO LOCAL**, promovendo a gestão sustentável de resíduos sólidos, a inclusão social dos catadores, a proteção ambiental e o desenvolvimento social e econômico do Município de Manfrinópolis.

Pelo exposto, esta Comissão de Redação e Justiça opina **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2025, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atender ao interesse público do Município de Manfrinópolis.

Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025

Elizangela de Oliveira
ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA